



A ATUAÇÃO DOS PAÍSES MENOS DESENVOLVIDOS NA OMC: UMA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA

Ana Luísa Moreli Pangoni¹, Isabela Menin Ribeiro², Daniela Menengoti Ribeiro³

RESUMO: O presente trabalho abordará a atuação dos países menos desenvolvidos na Organização Mundial do Comércio, seja pela sua participação no mercado internacional, seja pela sua participação no Órgão de Solução de Conflitos. Também pretende analisar as dificuldades enfrentadas por estes países para aumentar sua participação no comércio internacional e no Órgão de Solução de Conflito no âmbito da OMC. Por fim, será analisado o aspecto do acesso à justiça, se está sendo garantido ou não a tais membros e às pessoas residentes nestes países. Foram utilizados os métodos bibliográfico, documental, histórico e dedutivo nesta pesquisa, em especial pela análise dos dados coletados no sítio oficial da OMC, da Organização das Nações Unidas e do Banco Mundial.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Países menos desenvolvidos; Organização Mundial do Comércio; Órgão de solução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra em meados do século XVIII, foi um dos primeiros acontecimentos que deu início à transformação da sociedade em alta velocidade. E desde então, as transformações têm ocorrido com tal ligeireza que fica difícil acompanhá-las.

O aumento da velocidade da transmissão de dados e informação, possibilitada pela telemática, chegando praticamente à velocidade da luz, é um dos principais fatores da globalização que, além de ser um processo irreversível, afeta a todos e da mesma maneira. Agora, "o mundo lá fora" já não é mais tão assustador quanto antes, já que é o mesmo daqui de dentro.

Do fim da Segunda Guerra Mundial emergiu a necessidade de se criar organismos internacionais capazes de garantir os direitos humanos, a paz mundial, preservar a soberania e independência dos países, fortalecer seus laços e promover o desenvolvimento socioeconômico das nações.

Nesse contexto se deu a criação da ONU (Organização das Nações Unidas); do FMI (Fundo Monetário Internacional); do BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento); do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio); da OIT (Organização Internacional do Trabalho); da FAO (Organização de Alimentação e Agricultura), dentre outras.

Dentro dessa moldura institucional também está o Direito, que só existe porque os indivíduos existem e vivem em grupos ou sociedades, correspondendo à velha máxima *ubi societas, ibi ius* (onde existe a sociedade, existe o Direito).

Essa evolução institucional oferece uma regulamentação, para que toda a sociedade mundial respeite e seja respeitada. Contudo, o que se observa é que esse respeito não é efetivamente garantido, especialmente sob a ótica dos países menos desenvolvidos.

Como o homem é o ponto alto não só do Direito, mas da sociedade, observa-se que esta, sem aquele, não existiria. É nesse sentido que esta pesquisa busca demonstrar a necessidade de se conferir maior e efetiva proteção ao direito das pessoas, principalmente no que tange às pessoas residentes dos países menos desenvolvidos, pois é lá que há maior violação desses direitos.

No âmbito das organizações internacionais criadas para a proteção do homem está a Organização Mundial do Comércio (OMC). Esta instituição foi idealizada um pouco antes do fim da Segunda Guerra Mundial. Esse fato histórico criou a necessidade de se instituir uma ordem jurídica além do âmbito interno de cada Estado,

¹ Mestranda em Direito da Personalidade, pela Unicesumar; Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela PUC-PR; Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Professora da Graduação em Direito da Faculdade Alvorada. Membro do Grupo de Pesquisas (CNPq) "Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos".

² Graduanda do 3º ano do curso de Direito da Unicesumar. Membro do Grupo de Pesquisas (CNPq) "Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos".

³ Professora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, graduação em Direito e Especialização EAD da Unicesumar. Pesquisadora da FUNADESP. Coordenadora/Líder do Grupo de Pesquisas (CNPq) "Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos". Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na *Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne*, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com período de pesquisa no Mestrado *em Integrazione Europea da Università Degli Studi Padova*, Itália.



ou seja, organismos internacionais capazes de preservar a soberania, garantir os direitos humanos, a paz mundial, e promover o desenvolvimento econômico.

Contudo, a OMC só foi concretizada em 1995, como sucessora do GATT. Tanto esta tem quanto aquela tinha como principal função promover o livre comércio. Seu objetivo é patrocinar o desenvolvimento econômico que, por conseguinte, auxiliará na melhoria dos padrões de vida, do pleno emprego, do aumento da renda real das pessoas, da expansão da produção e do comércio de mercadorias e serviços.

Contudo, tais objetivos nem sempre são cumpridos, em especial quando estão em confronto interesses dos países desenvolvidos, em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

Para, então, que os membros pudessem reclamar o descumprimento dos acordos pactuados no âmbito da OMC, a organização criou Órgão de Solução de Conflito (OSC), uma espécie de tribunal responsável por analisar as reclamações dos membros acerca das violações aos acordos e buscar a melhor forma de solucionar a controvérsia. Os próprios membros é que compõem o órgão.

Entretanto, o acesso ao OSC não é tão abrangente, como se observa dos próprios relatórios da OMC. O que se verifica é que os maiores litigantes são os países desenvolvidos, tanto como reclamantes quanto como reclamados. As possíveis conclusões sobre esse escasso acesso ao órgão serão abordadas no decorrer do trabalho.

O que se observa é que um dos aspectos do acesso à justiça, que é o próprio acesso aos tribunais competentes para a reclamação das violações aos direitos, não está sendo efetivamente garantido aos países menos desenvolvidos.

O trabalho também versará sobre o ACWL (Centro de Aconselhamento Sobre as Leis da OMC). Esse centro foi inicialmente custeado por doações de alguns países desenvolvidos para solucionar um dos aspectos do acesso dos países menos desenvolvidos ao OSC.

Além disso, alguns dados do UN-OHRLS, Escritório das Nações Unidas de Alta Representatividade para os Países Menos Desenvolvidos, Países em Desenvolvimento sem Costa Marítima e os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, também serão apresentados para o desenvolvimento da pesquisa, bem como outras questões que influenciarão na participação dos países menos desenvolvidos na OMC.

Essa pesquisa é de fundamental importância, pois, embora o Brasil seja um país em desenvolvimento, muitos dos limites sofridos pelos países menos desenvolvidos são impostos também ao nosso país. Outrossim, o direito do acesso à justiça é um direito fundamental à garantia do desenvolvimento de todas as pessoas e, além de não poder ser violado, esforços devem ser empregados para proporcionar sua efetivação.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa consistiu na análise, principalmente, de dados oficiais obtidos nos sítios eletrônicos oficiais das organizações abordadas, como a OMC, a ACWL, e UN- OHRLS sobre os países menos desenvolvidos. Periodicamente essas instituições emitem relatórios sobre suas atividades e esses foram os dados considerados.

A abordagem da pesquisa se deu pelo método dedutivo, pois partiu de premissas gerais, como o acesso à justiça, os direitos humanos, aprofundando-se na efetiva garantia desses direitos aos países menos desenvolvidos.

O procedimento histórico utilizado consistiu na descrição e análise de acontecimentos históricos que levaram à criação das organizações mencionadas. Também foi utilizado o procedimento casuístico, que enfatizou casos concretos de efetivação ou de impedimento do acesso à justiça pelos países menos desenvolvidos no âmbito internacional, em especial da OMC.

Para a investigação do trabalho, os métodos bibliográfico e documental foram usados tanto para a análise dos referenciais teóricos e revisão da doutrina existente sobre o assunto, quanto para o levantamento e interpretação dos dados apresentados nos relatórios das organizações mencionadas.

Assim, após a apreciação e interpretação dos relatórios, procedeu-se ao estudo dos referenciais teóricos para a construção de uma análise crítica acerca do acesso à justiça pelos países menos desenvolvidos no âmbito do comércio internacional.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa teve por objetivo analisar o efetivo acesso à justiça aos países menos desenvolvidos. As duas expressões carecem de conceituação para delimitar quais aspectos estão sendo estudados, o que será feito a seguir.

Em primeiro lugar, o acesso à justiça, como menciona Mauro Cappelletti, um dos pioneiros no estudo deste instituto, é termo bastante complexo e de difícil conceituação:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do



Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁴

Ainda sobre o tema, o jurista italiano descreve que anteriormente as pessoas que não tivessem condições financeiras para custear seu acesso ao Poder Judiciário, e tentar buscar uma solução justa, eram responsabilizadas por sua sorte, e o acesso à justiça dificilmente ocorria. "Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população"⁵.

Quando se transfere o conceito de acesso à justiça para a perspectiva dos países menos desenvolvidos no âmbito do comércio internacional, pode-se dizer que a noção deve materializar a finalidade de os Estados poderem reivindicar os direitos das pessoas residentes naqueles países através de um sistema que seja realmente acessível a todos; e, além disso, deve produzir os resultados coletivos e socialmente justos.

Além disso, como se observa nos casos individuais, a visão de sucumbir o mais fraco à sua própria sorte foi consideravelmente alterada, e a preocupação em se levar o acesso à justiça aos mais fracos tem recebido significativa atenção. Entretanto, na seara internacional essa perspectiva não recebe a mesma relevância. Embora não se possa dizer que tal preocupação não exista, ela ainda caminha a passos lentos.

Assim, o conceito de acesso à justiça pode parecer certamente atingível, mas as dificuldades enfrentadas pelos países menos desenvolvidos são inúmeras para conseguirem acessar o sistema. Não bastasse, os países desenvolvidos exercem forte pressão tanto por seu poder econômico quanto de barganha, o que faz com que a justiça das decisões ainda seja modesta.

Isso posto, a segunda expressão a ser conceituada, ou seja, os países menos desenvolvidos, também não é das mais simples tarefas. Algumas organizações internacionais apresentam conceitos acerca dessa expressão, mas a principal é a determinada pela ONU, que também é usada por diversas outras organizações. Ela será delineada a seguir e utilizada nesta pesquisa quando tratar dos países menos desenvolvidos.

A ONU atribui quais são os países menos desenvolvidos, ou também os denomina de países menos avançados, na sua Assembleia Geral. A caracterização é feita de acordo com, basicamente, três critérios: o PIB per capita, os ativos humanos e a vulnerabilidade econômica a choques externos.

O primeiro deles, o PIB per capita, é um cálculo do produto interno bruto de cada país dividido pelo número de habitantes, levando-se em consideração o critério da renda. É feita uma estimativa média dos últimos três anos a partir dos dados e do método Atlas fornecido pelo Banco Mundial.

O segundo critério, dos ativos humanos, leva em consideração o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), calculado para medir os avanços de cada país em temas como saúde e educação. Esse marcador também leva em consideração a porcentagem da população subnutrida, a taxa de mortalidade infantil, a taxa de escolarização do ensino secundário e a taxa de alfabetização dos adultos, por exemplo.

O terceiro critério usado pela ONU para atribuir a um país a característica de menos desenvolvido consiste na identificação da vulnerabilidade econômica a choques externos. Isso significa que a análise leva em consideração vários fatores, como o tamanho da população, o isolamento demográfico, a exportação de mercadorias, a participação na agricultura, silvicultura e pescas, a participação da população nas zonas costeiras de baixa elevação, além da instabilidade das exportações de bens e serviços, das vítimas de desastres naturais e a instabilidade da produção agrícola.

Os parâmetros e níveis de limite dos critérios são definidos pelo Comitê de Políticas de Desenvolvimento. Assim, para que um país seja incluído na lista de países menos desenvolvidos, deve satisfazer todos os três critérios e a sua população não pode ultrapassar os 75 milhões de habitantes. Esse limite populacional exclui os países mais populosos, ainda que estejam presentes os outros três critérios acima elencados.

Embora o fato de ser considerado um país menos desenvolvido lhe confira algumas facilidades, como o direito ao acesso preferencial a mercados, o direito à assistência pública ao desenvolvimento e assistência técnica especial, o rótulo não é dos mais convenientes. Isso significa que o país está na categoria dos menos avançados, o que implica o reconhecimento de severas desvantagens estruturais.

O órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social da ONU, UN-OHRLS, Escritório das Nações Unidas de Alta Representatividade para os Países Menos Desenvolvidos, Países em Desenvolvimento sem Costa Marítima e os Pequenos Estados Insulares em Desenvolvimento, é encarregado de revisar os países menos desenvolvidos e monitorar seu progresso. Atualmente são identificados 48 Estados na lista de países menos desenvolvidos, conforme se observa na Figura 1, do relatório referente ao período de 2011-2013.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988., p. 03.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 04.



LIST OF LEAST DEVELOPED COUNTRIES

Country	Date of inclusion on the list	Country	Date of inclusion on the list
1 Afghanistan	1971	25 Madagascar	1991
2 Angola	1994	26 Malawi	1971
3 Bangladesh	1975	27 Mali	1971
4 Benin	1971	28 Mauritania	1986
5 Bhutan	1971	29 Mozambique	1988
6 Burkina Faso	1971	30 Myanmar	1987
7 Burundi	1971	31 Nepal	1971
8 Cambodia	1991	32 Niger	1971
9 Central African Republic	1975	33 Rwanda	1971
10 Chad	1971	34 Sao Tome and Principe	1982
11 Comoros	1977	35 Senegal	2000
12 Dem. Rep of the Congo	1991	36 Sierra Leone	1982
13 Djibouti	1982	37 Solomon Islands	1991
14 Equatorial Guinea ¹	1982	38 Somalia	1971
15 Eritrea	1994	39 South Sudan	2012
16 Ethiopia	1971	40 Sudan	1971
17 Gambia	1975	41 Timor-Leste	2003
18 Guinea	1971	42 Togo	1982
19 Guinea-Bissau	1981	43 Tuvalu	1986
20 Haiti	1971	44 Uganda	1971
21 Kiribati	1986	45 United Rep. of Tanzania	1971
22 Lao People's Dem. Republic	1971	46 Vanuatu ¹	1985
23 Lesotho	1971	47 Yemen	1971
24 Liberia	1990	48 Zambia	1991

¹ General Assembly resolution 68/L.20 adopted on 4 December 2013, decided that Equatorial Guinea will graduate three and a half years after the adoption of the resolution and that Vanuatu will graduate four years after the adoption of the resolution.

Figura 1: Lista dos países menos desenvolvidos

Fonte: ONU. http://www.un.org/en/development/desa/policy/cdp/ldc/ldc_list.pdf

Uma vez agora delineados quais os países são considerados menos desenvolvidos, e assim objetos desta pesquisa, passa-se à análise do acesso à justiça para eles.

Inicialmente cumpre observar que a OMC utiliza a classificação apresentada pela ONU, incluída acima, para também determinar quais são os países menos desenvolvidos. Assim, dos 48 países identificados pela ONU, 34 se tornaram membros da OMC e outros 8 estão negociando sua entrada⁶.

A OMC ainda, no acordo que criou a organização, identifica a necessidade de esforços positivos para garantir que os países em desenvolvimento e menos desenvolvidos tenham parcela do crescimento do comércio internacional, na necessidade de seu desenvolvimento econômico.

Os esforços positivos significam medidas adequadas e eficazes destinadas a resolver problemas específicos destes países atribuíveis a isto. Sem a adoção de medidas, o sistema implicitamente reconhece seu fracasso em garantir a participação dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos no crescimento do comércio. A consequência disso é que as metas acima mencionadas não serão atingidas e a OMC se tornará uma ferramenta de dominação econômica.

No que tange ao acesso à justiça, referindo-se ao acesso ao sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios, no caso, ao Órgão de Solução de Conflitos (OSC), algumas considerações são relevantes. O OSC é uma espécie de tribunal da OMC que tem a função de resolver as controvérsias entre os membros, especialmente aquelas a respeito da violação dos acordos da organização.

⁶ De acordo com a OMC, os países que estão negociando sua adesão são: Afeganistão, Butão, Comores, Guiné Equatorial, Etiópia, Libéria, São Tomé e Príncipe, e Sudão.



Dos 48 membros menos desenvolvidos, apenas 8 deles participaram de alguma disputa, mas a maioria como terceiros. Dos participantes, apenas um membro, Bangladesh, promoveu uma reclamação junto ao órgão, como parte principal, contra a Índia, alegando violação ao Acordo Anti-dumping, em 2004 (Dispute DS306). A solução foi mutuamente acordada entre as partes e a consulta terminou em fevereiro de 2006.

Cynthia Kramer revela que as possíveis causas para que os países menos desenvolvidos exerçam baixíssima participação no OSC podem ter cunho econômico, social, político, e podem ser identificadas as seguintes:

- (1) o fato de o sistema não arcar com os honorários advocatícios;
- (2) o fato de as consultas não serem realizadas nas capitais dos Estados que não têm verbas para se locomover a Genebra;
- (3) o fato de os membros dos painéis nem sempre levarem em consideração os problemas específicos dos PEDs e PMDRs;
- (4) a não obrigatoriedade de haver, no mínimo, um nacional desses Estados na composição do painel que analisa disputas envolvendo-os;
- e (5) o tratamento não especial e não diferenciado para os PEDs e PMDRs no tocante a prazos. (Kramer, 2005, p. 274)

De acordo com o relatório anual da OMC, de 2015, mais da metade das disputas, de 1994 a 2015, foram intentadas pelos países desenvolvidos (107 dos Estados Unidos; 95 da União Europeia; 34 do Canadá, 19 do Japão, entre outros). Lopes afirma que um sistema que exclui boa parte de seus membros não pode ser considerado eficiente⁷.

Isso dificulta em muito o acesso à justiça, pois as restrições financeiras, humanas e institucionais podem impedir os membros da OMC de exercer seus direitos estabelecidos no OSC, e podem criar assimetrias que impactam na habilidade dos países em desenvolvimento e dos menos desenvolvidos de obterem resultados favoráveis em relação à suas reclamações e de se beneficiarem totalmente e fazerem uso dos mecanismos do sistema de solução de controvérsias da OMC⁸.

Maria Izabel Carvalho reitera que "o conhecimento técnico e jurídico do conjunto de regras que embasam a operação do OSC, os recursos materiais e o tamanho do mercado".

Além disso, os países menos desenvolvidos têm menores possibilidades de redirecionar seus recursos de forma apropriada e de possuí-los na quantidade requerida pelas várias etapas de um processo junto ao OSC (identificação do dano, avaliação dos custos e benefícios para entrar com uma causa, o estabelecimento de um painel, defesa frente aos juízes, e recurso junto ao órgão de Apelação). [...] Os países em desenvolvimento e os de menor desenvolvimento relativo possuem assim desvantagens significativas para utilizar em toda a extensão os recursos disponíveis pelo OSC. As características de suas economias, menores, com pouca complexidade e muitas vezes dependentes do comércio com as economias maiores reduzem o seu poder de barganha e dificultam a possibilidade de que aqueles países possam fazer uso de sanções caso o país desenvolvido não implemente a decisão favorável estabelecida pelo painel.⁹

O artigo 27.2 do Entendimento Sobre Solução de Controvérsias¹⁰ prevê uma assessoria jurídica a membros menos desenvolvidos ou em desenvolvimento durante todo o processo de disputa. Entretanto, deve ser mantida a imparcialidade do Secretariado, o que muitas vezes impede o profissional de proporcionar a melhor assistência a esses membros necessitados, com medo de serem vistos como tendenciosos.

Para isso foi criado o ACWL (Centro de Aconselhamento Sobre as Leis da OMC). Esse centro é uma organização independente da OMC, que foi criada em 2001, cuja finalidade é prestar ajuda legal e treinamento e, com isso, contribuir para a atuação em conflitos dos países menos desenvolvidos e em desenvolvimento. Diante disso, serve também para ajudá-los na defesa de seus interesses perante a OMC, propiciando uma melhoria na compreensão de seus direitos e obrigações como membros da organização. Os países menos desenvolvidos e em desenvolvimento que são membros da OMC, ou que estão atualmente no processo de adesão, têm direito aos serviços do ACWL mesmo que ainda não sejam membros efetivos da organização. Por outro lado, os países desenvolvidos podem também se tornar membros da ACWL, porém, não terão direito a seus serviços de assistência jurídica.

⁷ LOPES, Inez. *Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: Acesso aos Países em Desenvolvimento?* Revista de Direito da Universidade de Brasília. V. 01, N. 02, Julho-dezembro de 2014. p. 46

⁸ AMARAL JÚNIOR, Alberto. (Coord.). (2002) *OMC e o Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

p. 124.

⁹ CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. *O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento: quais são os membros que contam?* Boletim Meridiano 47, vol. 13, n. 133, set.-out, 34 a 41, Brasília: IBRI, 2002. p. 36.

¹⁰ O Entendimento sobre Solução de Controvérsias é um pequeno tratado que contém um conjunto de regras processuais, com prazos e procedimento específicos do OSC.



O ACWL fornece suporte para todas as fases do processo junto à OSC, desde a fase de implementação de uma disputa até a fase de recurso, trabalhando em parceria com o país auxiliado em questão.

Este Centro é co-administrado e co-financiado pelos países membros desenvolvidos e em desenvolvimento, que contribuem para o fundo de doações. Tais contribuições variam de acordo com a participação no comércio mundial e a renda per capita destes membros, e que mantém o Centro em funcionamento. Os países menos desenvolvidos, por sua vez, não são obrigados a contribuir para o fundo de doações para que possam se utilizar dos serviços do ACWL.

De acordo com Relatório sobre Operações em 2014 do ACWL, os usuários destes serviços expressam um alto grau de satisfação com o aconselhamento jurídico e formação ministrada. Desde sua criação, em 2001, o referido Centro participou em 45 litígios da OMC, forneceu quase 2.000 pareceres jurídicos, além das centenas de treinamentos ministrados sobre o direito da OMC para seus países membros.

Dessa forma, nota-se que o ACWL contribui para a melhoria e eficácia de um sistema de comércio multilateral baseado em regras e que vise o desenvolvimento dos países membros, em especial dos menos desenvolvidos.

O Relatório sobre Operações em 2014, entretanto, revelou que apenas seis países menos desenvolvidos, individualmente, procuraram aconselhamento legal do Centro. Devido a requisitos de confidencialidade, estes países individuais não puderam ser identificados nestes relatórios.

4 CONCLUSÃO

No que tange à justiça das decisões, o traslado da noção individual para a coletividade aponta que a justiça, nas decisões coletivas, é mais complicada de ser obtida, em especial porque os interesses em conflito tendem ao desequilíbrio, vencendo o lado mais forte que, raramente, é o dos países menos desenvolvidos.

Conclui-se, assim, que há esforços internacionais para melhorar a participação e o acesso à justiça na OMC pelos países menos desenvolvidos, como por exemplo, com a criação do ACWL e a atuação da ONU.

As dificuldades, contudo, que os países menos desenvolvidos enfrentam para acessar e efetivar os direitos que lhe foram conferidos como membros da OMC, por não dispor dos recursos financeiros e humanos para conseguir isso, são reais e demandam medidas eficazes para a melhora desta realidade.

Pode-se constatar que isso afeta diretamente o direito ao desenvolvimento das pessoas destes países, que não pode ser violado.

A comunidade internacional deve, cada vez mais, reunir esforços para que o sistema de acesso à justiça, pelo qual é possível pleitear direitos e resolver controvérsias sob os auspícios do Estado, seja acessível a todos da mesma maneira, independente se o Estado se encontra na categoria de país menos desenvolvido, em desenvolvimento ou desenvolvido.

Diante disso, observa-se que esforços têm sido empregados na disponibilização de recursos para que os países menos desenvolvidos tenham efetivamente acesso à justiça. Na esfera do comércio internacional a criação do ACWL é de fundamental importância para que isto aconteça. Contudo, ainda não é suficiente, é preciso que os países façam uso considerável desse sistema, o que não tem ocorrido até o momento.

REFERÊNCIAS

ACWL. Reports on Operation 2014. Disponível em: <http://www.acwl.ch/e/documents/reports/Oper_2014.pdf>.

Acesso em: 15 ago.2015.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. (Coord.). (2002) *OMC e o Comércio Internacional*. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Maria Izabel Valladão de. O Órgão de Solução de Controvérsias da OMC e os países em desenvolvimento: quais são os membros que contam? Boletim Meridiano 47, vol. 13, n. 133, set.-out, 34 a 41, Brasília: IBRI, 2002.

KRAMER, Cythia. *A Revisão do Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC: Sobretudo sob a Ótica dos Países em desenvolvimento de menor desenvolvimento relativo*. In Alberto do Amaral Júnior. *Direito Internacional e Desenvolvimento*, 271-290, São Paulo: Manole, 2005.

LOPES, Inez. *Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: Acesso aos Países em Desenvolvimento?* Revista de Direito da Universidade de Brasília. V. 01, N. 02, Julho-dezembro de 2014.



OMC/WTO. Disputes by country/territory. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_by_country_e.htm>. Acesso em: 15 ago. 2015.

OMC/WTO. Annual Report 2015: Dispute settlement. 2015. p. 93. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/anrep_e/anrep15_chap6_e.pdf.> Acesso em: 15 ago. 2015.

OMC/WTO. Understanding the WTO: the organization. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/org7_e.html> Acesso em: 15 ago. 2015.

UM-OHRLLS. Criteria for Identification and Graduation of LDCs. Disponível em: <<http://unohrlls.org/about-ldcs/criteria-for-ldcs/>> Acesso em: 15 ago. 2015.